

PROCESSO Nº: 2680/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 090/2023.

AUTOR: Vereador Abraão de Araújo Pinto.

PARECER JURÍDICO Nº 225/2023 – PROC/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 090/2023, que **“Dispõe sobre a denominação da praça localizada no Setor Maracanã, no município de Araguaína e dá outras providências”**, de autoria do Vereador ABRAÃO DE ARAÚJO.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

Após análise prévia feita por este órgão de consultoria jurídica, foi constatada a ausência de documentação, razão pela qual foi exarado o DESPACHO DE EXPEDIENTE nº 021/2023 - ProcJur/CMA. No entanto, até a presente data, a documentação ainda não foi juntada aos autos.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a análise técnico-jurídica, no sentido de

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, senão vejamos:

“Art. 37. A Procuradoria Jurídica, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda:

(...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis”

(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido², desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo³.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁴.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O projeto visa, tão somente, a **“denominação da praça localizada no Setor Maracanã”**, neste município.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

² TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

³ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁴ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
(Grifou-se).

Com referência ao assunto, faz-se necessária a análise do artigo 22, inciso III; artigo 27, inciso XIV; e artigo 248, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Araguaína, vejamos:

“**Art. 22º.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

XIV - alteração ou **denominação de prédios e logradouros públicos**, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

(...)

Art. 248. O município **não poderá dar nomes de pessoas vivas** a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, **somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

§2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I - será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como do prefeito municipal, devidamente acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado;

II - em seguida, o projeto de lei será encaminhado à respectiva Comissão Parlamentar, para, no prazo regimental, emitir parecer;

III - emitido o parecer, o projeto será levado a uma **única discussão e votação pública**, sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços dos membros da Câmara Municipal**”.

(Grifou-se)

Diante da observância dos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal, denota-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se compatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico local.



Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço **não excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

No entanto, em detida análise por esta Procuradoria, ficou constatada a **ausência da documentação necessária para a denominação pretendida, não preenchendo assim os requisitos legais** para o prosseguimento do presente processo legislativo.

Portanto, apresenta-se **RESSALVA** quanto a necessidade de juntada do curriculum vitae do homenageado, para atender a determinação prevista no Art. 248, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **recomendamos** a juntada do *curriculum vitae*, contendo as informações essenciais e a data de falecimento do homenageado, para a devida adequação e a regular tramitação da matéria, conforme determina a lei.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá de uma **única discussão e votação** pública, sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços** dos membros desta Casa de Leis (Art. 248, §2º, III, LOM). Ressalta-se ainda que, neste caso (*quórum* de 2/3), o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, conforme determinação prevista no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial a Comissão de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.), para análise e emissão do respectivo parecer acerca da matéria proposta.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de resolução, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de



juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 090/2023, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis, desde que observada a ressalva constante no presente parecer.

Apresenta-se **RESSALVA** quanto a necessidade de juntada do curriculum vitae do homenageado, para atender a determinação prevista no Art. 248, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Assim, **recomendamos** a juntada do curriculum vitae, contendo as informações essenciais e a data de falecimento do homenageado, para a devida adequação e a regular tramitação da matéria, conforme determina a lei.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA

Procuradora Chefe⁵
Matrícula nº 1066577
OAB/TO 6503

⁵ Portaria nº 087/ 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2742, de 01 de março de 2023, pág. 17.

